DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Segunda-feira, 17 de agosto de 2026 **Ano VII | Edição nº 1413** **Página 1 de 16**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 12
Atos Administrativos 14
Licenciamentos 14
Licitações e Contratos 14
Aviso de Licitação 14
Concursos Públicos/Processos Seletivos 15
Convocação 15
Outros Atos 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.730, DE 17 DE AGOSTO DE 20256

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com observância às Leis Complementares nº 200, de 30 de agosto de 2023, nº 211, de 30 de dezembro de 2024, e nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e às determinações da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Matozinhos para o exercício de 2027, compreendendo: (NR)

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - regras para promoção de alterações orçamentárias; e

XV - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o §2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei. Dentre estas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2027 e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal observada a Lei do Plano Plurianual.

§1º - O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput.

§2º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

§3º - O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não constitui limite à programação das despesas.

§4º - O Anexo de Metas e Prioridades, que compõem esta Lei, está pautado no Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, que se encontra aprovado.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II – unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III – subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – convenente, o órgão ou a entidade da

Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue transferência de recursos financeiros.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§4º - A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou,

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§5º - A especificação da modalidade de que trata o § 4º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

VI - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente participe (Modalidade de Aplicação 93); e,

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e,

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2025, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como da dívida fundada por contrato.

§1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

§2º - Os recursos alocados para fins previstos no caput só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, caso fique comprovado que estes não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Serão garantidos, na Lei Orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art. 13 - Na Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em Lei específica, poderá realizar a contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações. (NR)

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em Lei específica, poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. (NR)

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual deverá conter no programa e ação da Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, o equivalente a 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Serão destinados 1% (um por cento) do valor previsto na proposta orçamentária de 2026 para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2025 para o atendimento de emendas parlamentares impositivas, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - (VETADO).

§3º - O Executivo, o Legislativo, suas Autarquias e Fundações têm como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2026.

§4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos

sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

§5º - As autorizações para aumento de despesa com pessoal previstas neste artigo ficam condicionadas à estrita observância dos gatilhos de ajuste e controle fiscal estabelecidos na legislação de responsabilidade financeira vigente. (NR)

Art. 19 - No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no artigo 18 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam, os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no caput, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas, no âmbito do Poder Executivo, ao Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III – instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V – revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI – revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII – revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII – revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do poder de polícia; e

IX – revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

X – adequação da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às normas federais de responsabilidade tributária e fiscal, especialmente no que tange à exploração de apostas e novas tecnologias.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo tais benefícios ser considerados no cálculo da estimativa de receita e objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (NR)

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem diminuição

de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa; e,

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS, devidamente autorizados em lei.

II - para redução das despesas:

a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;

b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e,

d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:

I – ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no § 1º, inc. II do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo promoverá a limitação de empenho e de movimentação financeira, no âmbito de sua competência, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, em cada um dos referidos conjuntos, utilizando, para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras. (NR)

§1º - Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas a:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com saúde, relativas a:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) - manutenção da vigilância em saúde.

III – Pessoal e encargos sociais;

IV – Transporte escolar; e,

V – Sentenças Judiciais.

§2º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, por intermédio de seu órgão fazendário e encaminhada às suas diversas unidades administrativas e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§3º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na sítio eletrônico oficial, para conhecimento de todos.

§4º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento

das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada, que os justifique e que indique, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º - A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.

§4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do §3º poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei Orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido. (NR)

Art. 33 - Além do limite estabelecido no §3º do art. 32, constará também autorização para a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro até o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como para a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no mesmo percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de sua apuração verificada no exercício.

Parágrafo único. Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do caput, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei Orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados no caput. (NR)

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante prévia lei autorizativa, a promover a transposição e a transferência de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária de 2027, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, quando da repriorização comprovada de despesas ou programas, desde que mantida a estrutura programática expressa por categorias de programação, conforme o art. 4º desta Lei. (NR)

Art. 36 - Na execução do orçamento do exercício de 2027 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§1º - Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no caput, não irão impactar a autorização contida na Lei Orçamentária anual, conforme art. 32 desta Lei e art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964.

§2º - Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no caput, deverá o Poder Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS

Seção I

Das Subvenções Sociais

Art. 37 - A transferência de recursos a título de subvenção, conforme disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, no que couber.

Seção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 38 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 37, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 39 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica, conforme o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Seção III

Dos Auxílios

Art. 40 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou,

b) educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares.

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; e,

V - destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

Art. 41 - Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 37 a 40, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pela unidade concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e,

III - construção, ampliação ou conclusão de obras.

Art. 42 - Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:

I - regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular, de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício anterior; (NR)

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III - regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e,

V - que no seu quadro de dirigentes não conste agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 43 - Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições conflitarem com a Lei Federal nº 13.019/2014;

II - contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637/1998;

III - convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IV - termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.019/2014;

V - termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790/1999;

VI – transferências referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.845/2004 (PAED) e nos artigos 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947/2009 (PDDE);

VII - pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; e,

VIII - parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 44 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; e,

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 45 - A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu

os recursos.

Art. 46 - As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 47 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda às pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 48 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso das transferências para o Legislativo cumprir-se-á o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 49 - As transferências de recursos, consignada na Lei Orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações em que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 50 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º - Do cumprimento do estabelecido no caput o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 51 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e,

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§1º - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

§2º - Na fixação das despesas de capital para 2027, o Município buscará assegurar um nível de investimentos compatível com a meta de crescimento socioeconômico, observando, no que couber, os parâmetros de sustentabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 200, de 2023.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento, nestes termos:

I - o controle social implica assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal; e,

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 53 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2027 mediante regular processo de consulta; e,

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no §4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião

em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo licitatório de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - no que tange ao seu §3º, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 57 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 58 - Não será aprovado projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro definida no art. 16 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 54, desta Lei. (NR)

Art. 59 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 60 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2027, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, por intermédio de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput.

Art. 61 - Caso o Poder Legislativo não envie para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e,

IV – outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

Art. 62 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;

III - Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;

IV - Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;

V - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2026 a 2028;

XI - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2026 a 2028;

XIII – Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2027; e,

XIV – Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

Art. 62A - As emendas individuais impositivas apresentadas para o Projeto de Lei Orçamentária exercício de 2027, serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, o percentual será distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo único do art. 16 desta Lei, em montante

correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, conforme os critérios para a execução quantitativa da programação definidos no §9º do art. 165 da Constituição Federal. (NR)

Art. 62B - Para fins de atendimento às emendas parlamentares impositivas será aprovado o percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2025, alocado na Reserva de Contingência.

Art. 62C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira observados os limites constitucionais, das programações a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 128-A da Lei Orgânica.

§1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar nos termos da Lei Orgânica.

§2º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 62D - Para fins do disposto nos §§ 13 e 14 do art. 166 da Constituição Federal, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal, que obstam ou suspendam a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2027, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§1º - Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

III – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão.

§2º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução.

Art. 62E - Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§1º - Os prazos contidos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogados até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§2º - O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos previstos neste artigo.

§3º - Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o

montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

§4º - Na hipótese a que alude o §3º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§5º - Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 4º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art. 62F - A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas individuais, deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 17 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

Erica Cardoso de Oliveira

Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2928/2026, de autoria do Poder Executivo, com Emenda Aditiva e Emenda Modificativa, ambas de autoria da CLJRF e CFO.

.....

Portarias

PORTARIA Nº 12.770, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre concessão licença maternidade.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "a", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, XVIII c/c artigo 39, §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no requerimento formulado pela servidora sob o n.º R – 4130, protocolizado no dia 10 de agosto de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença maternidade à servidora **Nayane Cris Pereira Borges,** matrícula n.º 83.280, ocupante do cargo de **Engenheiro Civil**, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 10 de agosto de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

Érica Cardoso de Oliveira

Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.771, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor público.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "a", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o requerimento R – 4138, protocolizado em 11 de agosto de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora **Cleunice Moreira da Silva**, matrícula n.º 70.407, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, licença por motivo de doença em pessoa da família pelo período de 10 (dez) dias a partir do dia 29 de julho de 2026.

Art. 2º - Caso a licença a que se refere o art. 1º seja superior a 01 (um) mês, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo, Setor de Recursos Humanos, deverá providenciar o desconto na remuneração do servidor de acordo com o disposto no art. 161, §2º, da Lei Municipal n.º 083/51.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 29 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)

Érica Cardoso de Oliveira

Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.772, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor público.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI,

combinado com o Art. 99, II, "a", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o requerimento R – 4139, protocolizado em 11 de agosto de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora **Shirley Rodrigues dos Santos**, matrícula n.º 73.725, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, licença por motivo de doença em pessoa da família pelo período de 07 (sete) dias a partir do dia 04 de agosto de 2026.

Art. 2º - Caso a licença a que se refere o art. 1º seja superior a 01 (um) mês, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo, Setor de Recursos Humanos, deverá providenciar o desconto na remuneração do servidor de acordo com o disposto no art. 161, §2º, da Lei Municipal n.º 083/51.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 04 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Érica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.773, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidores para fiscalização de Contrato.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "d", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21; e,

CONSIDERANDO que cada servidor será responsável pela parte do Contrato a que se refere a sua Secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, como fiscais do Contrato n.º 160/PMM/2026; Dispensa n.º 009/PMM/2026; Processo Licitatório n.º 052/PMM/2026, objeto – Manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

I – Leonardo Bernardo Maciel da Purificação - Matrícula n.º 71.108 - Respondendo pela gestão por parte da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

II – Lucas Rodrigo da Silva Soares - Matrícula n.º 82.539 - Respondendo pela fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

III – Gabriela Leticia Marques Brito - Matrícula n.º 82.495 - Respondendo pela gestão por parte do Gabinete;

IV – Weverton Henrique Rodrigues Gomes - Matrícula n.º 79.917 - Respondendo pela fiscalização por parte do Gabinete.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Erica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.774, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor para responder interinamente como Subsecretário de Administração e Recursos Humanos.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "a", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o afastamento da Subsecretária de Administração e Recursos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de não haver interrupção dos trabalhos e das atividades administrativas no âmbito da referida Subsecretaria.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Wagner Lúcio Gomes Tavares**, matrícula n.º 82.468 para responder, interinamente, como Subsecretário de Administração e Recursos Humanos, a partir do dia 03 de agosto de 2026.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 03 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Érica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.775, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidores para gestão e fiscalização de Ata de Registro de Preços.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "d", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Rosemarie Alice**

Batista, matrícula n.º 72.391, como gestor e a servidora **Giselle Dias de Jesus**, matrícula n.º 73.676 como fiscal das Atas de Registro de Preços n.º 154/PMM/2026; 155/PMM/2026; 156/PMM/2026; 157/PMM/2026; 158/PMM/2026 e n.º 159/PMM/2026; Pregão Eletrônico n.º 017/PMM/2026; Processo Licitatório n.º 049/PMM/2026, objeto – Aquisição de materiais, equipamentos e insumos utilizados nas ações de vigilância em saúde e controle de endemias, incluindo armadilhas e insumos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Erica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.776, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidores para gestão e fiscalização de Contrato.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "d", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **João Carlos Sousa da Silva**, matrícula n.º 83.736, como gestor e a servidora **Adriana Beatrix Defino**, matrícula n.º 79.858 como fiscal do Contrato n.º 151/PMM/2026x; Inexibilidade n.º 042/PMM/2025; Processo Licitatório n.º 175/PMM/2025, objeto – prestação de serviço de acolhimento institucional para pessoa com deficiência em residência inclusiva.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Erica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.777, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Revoga a portaria 12.769, de 14 de agosto de 2026.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "d", da Lei Orgânica Municipal; e,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica revogada a Portaria nº 12.769, de 14 de agosto de 2026, a qual *designa servidores para trabalharem de forma excepcional nos eventos e festividades referentes às comemorações do aniversário de 203 anos do Município de Matozinhos, bem como para a preparação e cobertura da festividade do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matozinhos.*

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Érica Cardoso de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

Atos Administrativos

Licenciamentos

PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

A Secretária de Meio Ambiente, Danielle Baere de Oliveira, torna público que em 11 de agosto de 2026, por meio do protocolo 384, o requerente abaixo identificado solicitou a Licença Ambiental Simplificada via a **LCM nº 045/2014**: **CALMOM LTDA**, CNPJ nº 04.530.355/0001-43 - Atividade Outros usos relacionados à prestação de serviços não especializados, sob os CNAE'S 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 25.13-6-00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. - Matozinhos/MG – PA/ Nº 2026/1108/2030 – Nível de interferência 01.

Matozinhos, 14 de agosto de 2026.
Danielle Baere de Oliveira
Matrícula 82.983
Secretária de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Matozinhos

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 01/PMM/2026

Processo Licitatório 09/PMM/2026, Concorrência 01/PMM/2026, cujo objeto é Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Prefeitura Municipal de Matozinhos, compreendendo o conjunto de atividades integradas que envolvem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, bem

como a distribuição de publicidade a veículos e demais meios de divulgação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, *Briefing* e demais anexos. A Comissão de Contratação instruída pela Portaria nº 12.334, de 08 de maio de 2026, torna público a Ata da Segunda Sessão Pública para conhecimento dos interessados. A Ata, os Relatórios de Julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes nº 01 e nº 03), as respectivas planilhas de avaliação e os demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, designada pela Portaria nº 12.508, de 09 de julho de 2026, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município de Matozinhos: www.matozinhos.mg.gov.br e no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, para conhecimento dos interessados. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8511 ou (31) 2010-8512.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE
22/PMM/2026 – CREDENCIAMENTO 04/PMM/2026

Processo Licitatório 67/PMM/2026, Inexigibilidade 22/PMM/2026 – Credenciamento 04/PMM/2026, cujo objeto é aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros provenientes da agricultura familiar para compor os cardápios da merenda escolar das instituições municipais de ensino do Município de Matozinhos – MG e fornecimento de alimentação aos funcionários das escolas municipais, conforme Decreto Municipal nº 2.644/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O Agente de Contratação torna público, para conhecimento dos interessados que a data de abertura do processo será o dia 09/09/2026 às 09:30h. O Edital e o Aviso de Retificação, encontram-se disponíveis no site www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8511 ou (31) 2010-8512.

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

C O N V O C A Ç Ã O

1. Convocamos os classificados no Processo Seletivo 03/2026 da Prefeitura de Matozinhos, realizado para a função de **Técnico em Enfermagem**, para comparecerem, **até às 17:00 horas do dia 19/08/2026** na UPA, Av. Minas Gerais, nº 1171 – Centro.

O não comparecimento pessoal do candidato aprovado para assinatura do termo de aceite da vaga, no prazo estabelecido acima, implicará na renúncia/desistência da vaga.

Caso o candidato desista de assumir a vaga ao qual foi convocado, favor comparecer ao setor de Recursos Humanos desta Prefeitura para preenchimento da "Declaração de Desistência".

Com nossos cordiais cumprimentos.

Comissão do Processo Seletivo 03/2026 da Prefeitura Municipal de Matozinhos.

Convocados:

• **Técnico em Enfermagem**

Jhennifer Gabriele Vieira da Silva

.....

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTUR, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026

Partícipes: Município de Matozinhos/MG e a **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PUBLICAS PRIVADAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90.

Objeto: Execução das etapas de planejamento, organização, execução e encerramento do evento **" Expomatoz, Matozinhos 203 Anos "**, a ser realizado nos dias **21, 22 e 23 de agosto de 2026**, na Rua Maria José Vieira, s/nº, no Município de Matozinhos/MG, compreendendo, entre outras ações, montagem de palco, sistemas de sonorização e iluminação, cenografia e ambientação e estruturas de apoio, conforme Termo de Referência e Plano de Trabalho aprovado.

Valor: R$ **880.000,00** (oitocentos e oitenta mil reais).

Vigência: Da data de assinatura até **30 de novembro de 2026**.

Dotação Orçamentária: Ficha 386 – Dotação: 02.07.10.13.392.0016.2821.3.3.90.36.00 – Fonte 1.500.

Contrapartida: Não haverá contrapartida financeira por parte da Organização da Sociedade Civil.

Data da assinatura: 17 de agosto de 2026.

Signatários: Walice Carvalho dos Santos, Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; e Andreia Regina Alves da Silva , representante legal da Organização da Sociedade Civil.

Matozinhos/MG, 17 de agosto de 2026.

WALICE CARVALHO DOS SANTOS:33981255810
Assinado de forma digital por WALICE CARVALHO DOS SANTOS:33981255810
Dados: 2026.08.17 12:19:57 -03'00'

Walice Carvalho dos Santos
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer